TJSP | 37ª. Câmara de Direito Privado | Apelação Cível: 1122112-13.2021.8.26.01000

A decisão contém muitos pontos bons – até mesmo armadilha em relação à Convenção de Montreal que, aplicada, gerou incrivelmente condenação maior do que a do valor indenizada ao segurado, um verdadeiro imbróglio jurídico aos advogados adversários).

Dos fundamentos do Acórdão, quero destacar dois:

1 - CARTA—PROTESTO | Afastou-se a decadência alegada pelo transportador porque o art. 754 do Código Civil não se lhe obriga, mas apenas ao dono da carga. Isso não quer dizer que a carta-protesto não seja mais importante, porque sempre é, nem que o segurado, dono da carga, não possa ser cobrado do seu segurador a diligente apresentação tempestiva ao transportador. Quer dizer, apenas, que se porventura ela não existir em dada situação, por algum motivo perfeitamente justificável, o pleito de ressarcimento em regresso pelo segurador poderá ser efetuado desde que presentes outros meios de prova sobre nexo de causalidade e dano.

> Quanto à alegação de decadência, inaplicável a norma do art. 754, parágrafo único, à cobrança em regresso da seguradora, sendo aplicável somente na relação originária entre a transportadora e a destinatária da carga. Nesse sentido:
>
> > *"Ação regressiva proposta pela seguradora contra Transportadoras. Transporte multimodal. Compra de produtos químicos. Prazo decadencial previsto no art. 754 do Código Civil. No contrato de transporte, o prazo decadencial de 10 dias previsto no art. 754, parágrafo único, do Código Civil, refere-se à reclamação pela perda parcial ou avaria da carga, isto é, à denúncia do evento danoso na relação contratual entre a empresa contratante e a transportadora contratada. Este prazo (decadencial) não se confunde nem interfere no direito à indenização pelos prejuízos causados. Seguradora que, ao pagar a indenização à empresa segurada, sub-roga-se nos direitos desta contra as transportadoras (art. 786, CC). Instituto da decadência que não se confunde com o da prescrição. Afastamento da decadência e julgamento do mérito da causa (art. 515, § 03º, CPC). Conjunto probatório que demonstra que as avarias se deram por conta da atividade das transportadoras e armazém. Responsabilidade objetiva e solidária. Ação procedente em parte Recurso provido em parte* (Apelação nº 0063637-70.2010.8.26.0002, 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator SÉRGIO SHIMURA, j. em 13.08.2014)".

2 - JURISDIÇÃO NACIONAL | Ineficácia da cláusula de eleição de foro (e/ou de arbitragem no exterior) relativamente ao segurador sub-rogado, que não é parte do contrato de transporte

firmado entre segurado, dono da carga, e transportador, ainda que voluntariamente e em caráter global. O segurador sub-rogado não se vê obrigado a renunciar sua garantia fundamental constitucional de acesso à jurisdição por conta do que foi decidido em outro negócio jurídico, alheio ao do contrato, do qual não apresentou sua formal, prévia e livre aquiescência.

> Não há que se falar em prevalência da eleição de foro de Nova York prevista na cláusula 12 do contrato de logística global firmado entre a ré/apelante e a segurada da apelada (Recofarma Indústria do Amazonas, subsidiária da The Coca-Cola Company – TCCC - fls. 347/370), uma vez que o ali acordado vige apenas entre as partes, não se estendendo à seguradora, ainda que por sub-rogação. Neste sentido:
>
> > *"PROCESSO - A arguição de incompetência absoluta da Justiça Brasileira deve ser rejeitada - Incabível o reconhecimento da competência do foro estrangeiro eleito no contrato ajustado entre a transportadora e a parte segurada, visto que a cláusula de eleição de foro constante de contrato de transporte é ineficaz com relação à parte seguradora sub-rogada (CPC/2015, art. 63, com correspondência no art. 111, do CPC/1973), o que torna inaplicável à espécie o disposto no art. 25, do CPC, impondo-se, em consequência, a afirmação da competência da Justiça Brasileira para julgamento do presente feito, uma vez que as rés têm sede no território nacional (CPC/2015, art. 21, I, com correspondência no art. 88, I, do CPC/1973). (...)* (Apelação Cível nº 1020735-36.2020.8.26.0002, 20ª Câmara de Direito Privado do

Essas conquistas boas para o mercado segurador no âmbito do Direito dos Transportes não podem nos por em situações de extremo conforto, majestáticas, Todo cuidado é pouco e posições conservadoras na defesa de procedimentos e direitos são sempre interessantes, úteis, senão necessárias. Por isso, convém não esvaziar a dignidade da carta-protesto e envidar todos os esforços para sua tempestiva apresentação. Igualmente, em sendo possível, por meio de simples nota, o segurado, dono da carga, poderá opor discordância ao teor impositivo da cláusula de foro de estrangeiro ou a de arbitragem e, por fim, tratar da questão do chamado frete ad valorem de outro modo, conciliando interesses e diminuindo chances de riscos para a saúde do ressarcimento. Dento do espírito do Direito Colaborativo, seguradores, corretores de seguro e segurados podem promover um grande foro aberto de discussão desses importantes temas.

Lembro que meu objetivo, aqui, não é o de tratar dos assuntos internos entre seguradores, corretores de seguros e segurados. Cada bloco de atores dos seguros tem seus procedimentos, normas, protocolos. Seria muita e indelicada ousadia da minha parte entrar em espaços onde não devo. O objetivo é apenas o de ampliar as perspectivas de ressarcimento, articular teses vencedoras para as seguradoras sub-rogadas e condenar transportadores aéreos e marítimos a pagarem o que devem.

O que posso sugerir é um grande evento envolvendo todos os interessados no assunto para conversarmos pessoal e profundamente a respeito. Algo visando a salutar conciliação de interesses, dentro do espírito do direito colaborativo e de ordem preventiva.

05.08.2022